



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.906-B, DE 2023

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para prever a adoção de procedimentos específicos na realização de exercícios simulados periódicos em áreas já traumatizadas por desastre; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. PADOVANI); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. DIEGO ANDRADE).

## DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
MINAS E ENERGIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para prever a adoção de procedimentos específicos na realização de exercícios simulados periódicos em áreas já traumatizadas por desastre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para prever a adoção de procedimentos específicos na realização de exercícios simulados periódicos em áreas já traumatizadas por desastre.

Art. 2º O inciso IV do art. 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 .....

IV – programas de treinamento e divulgação para os envolvidos e para as comunidades potencialmente afetadas, com a realização de exercícios simulados periódicos, adotando-se procedimentos específicos em áreas já traumatizadas por desastre, nos termos do regulamento;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 8 5 3 7 9 8 2 4 0 0 \* LexEdit

## JUSTIFICAÇÃO

As pessoas afetadas por alguma tragédia desenvolvem traumas em relação ao ocorrido que, muitas vezes, a maioria de nós nem imagina que possam existir. É o que acontece, por exemplo, com aqueles que sobrevivem a um desastre de avião ou de barco e, não raro, nunca mais conseguem arredar seus pés da terra firme. O mesmo pode ser dito em relação àqueles que sobrevivem a incêndios e, durante boa parte ou até mesmo o resto de suas vidas, têm pesadelos constantes em que se veem envolvidos em chamas. São traumas que requerem um longo tratamento, até que seus portadores consigam levar uma vida minimamente normal.

Mas há situações traumáticas que podem ser evitadas ou, ao menos, minimizadas, desde que adotadas medidas simples que levem em conta o sofrimento das vítimas, para que estas não sejam revitimizadas. Referimo-nos, especificamente, à realização de exercícios simulados periódicos prevista no inciso IV do art. 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB). Trata-se de uma das medidas do Plano de Ação de Emergência (PAE), a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, e contra a qual, logicamente, não nos insurgimos, mas para a qual propomos procedimentos específicos, em áreas já traumatizadas por desastre.

Por exemplo, é o caso do uso, nesses simulados, de sirenes, talvez um dos procedimentos mais evidentes nesse contexto. Se junto à população não traumatizada esse tipo de som costuma gerar certa angústia, imaginem então entre aqueles que já viveram os horrores de situações emergenciais de fato, ainda mais se não estiverem devidamente avisados de que se trata de um simulado, e não de uma emergência real? Muitas pessoas não têm condições psicológicas de reviver essas e outras situações, impossíveis de serem enumeradas em lei, uma vez que só a repetição contínua desses exercícios poderá indicar com clareza que tipos de procedimentos poderão ser adotados em áreas já traumatizadas, e quais não serão recomendados.



\* C D 2 3 8 5 3 7 9 8 2 4 0 0 \* LexEdit

Desta forma, propomos que conste em lei apenas a adoção de procedimentos específicos em áreas já traumatizadas por desastre, deixando para o regulamento (a exemplo da Resolução ANM nº 95, de 07 de fevereiro de 2022, que consolida os atos normativos que dispõem sobre segurança de barragens de mineração) a definição desses procedimentos, à medida que o desenrolar dos simulados venha a demonstrar quais são aqueles recomendáveis.

Dada a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA

2023-16861



LexEdit  
\* C D 2 3 8 5 3 7 9 8 2 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.334, DE 20 DE  
SETEMBRO DE 2010**  
**Art. 12**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-0920;12334>

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 4.906, DE 2023

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para prever a adoção de procedimentos específicos na realização de exercícios simulados periódicos em áreas já traumatizadas por desastre.

**Autor:** Deputado PEDRO AIHARA

**Relator:** Deputado PADOVANI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.906, de 2023, altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para prever a adoção de procedimentos específicos na realização de exercícios simulados periódicos em áreas já traumatizadas por desastre, mediante a inclusão de um inciso IV no art. 12 da Lei da PNSB.

Na Justificação do projeto, o nobre autor alega que “*há situações traumáticas que podem ser evitadas ou, ao menos, minimizadas, desde que adotadas medidas simples que levem em conta o sofrimento das vítimas, para que estas não sejam revitimizadas.* Referimo-nos, especificamente, à realização de exercícios simulados periódicos prevista no inciso IV do art. 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB). Trata-se de uma das medidas do Plano de Ação de Emergência (PAE), a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de



*emergência, e contra a qual, logicamente, não nos insurgimos, mas para a qual propomos procedimentos específicos, em áreas já traumatizadas por desastre”.*

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE) e de Minas e Energia (CME), para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para os fins do art. 54 do RICD.

Nesta CINDRE, o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 07 a 23/11/2023) transcorreu *in albis*.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O ilustre autor desta iniciativa legislativa, Deputado Pedro Aihara, até por força de sua profissão anterior à entrada nesta Casa de Leis, tem sensibilidade aguçada pela causa e pelos traumas daqueles atingidos pelo rompimento de barragens e outras tragédias. Por essa razão, propôs este projeto de lei, que, mediante uma pequena alteração da Lei da PNSB, prevê a adoção de procedimentos específicos nos exercícios simulados que são realizados em áreas já traumatizadas por desastre, com divulgação para os envolvidos e para as comunidades por ele afetadas.

De fato, nesses simulados, geralmente se faz uso de sirenes, talvez um dos procedimentos mais evidentes nesse contexto. Ora, conforme ele mesmo demonstrou, se, junto à população não traumatizada por tragédias, esse tipo de som já costuma gerar angústia, é possível imaginar o efeito deletério entre aqueles que viveram os horrores de situações emergenciais reais, ainda mais se não estiverem devidamente avisados de que se trata de um treinamento simulado.

Na verdade, muitas pessoas não têm condições psicológicas de reviver essas situações, uma vez que só a repetição contínua desses



exercícios indicará com clareza que tipos de procedimentos poderão ser adotados em áreas já traumatizadas, e quais não serão recomendados, razão pela qual a especificação deles é deixada para o regulamento.

Eu tenho certeza que tal situação corresponde a um trauma aos atingidos pelas tragédias. Noutras palavras, em vez de se procurar confortar e oferecer caminhos para que esses atingidos consigam retomar suas vidas, vem-se, mesmo com a melhor das intenções, a afetá-los mais uma vez, infligindo neles novos horrores. Por essa razão, coloco-me totalmente favorável à iniciativa legislativa em análise.

Desta forma, felicitando o nobre autor por sua proposta, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.906, de 2023.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PADOVANI  
Relator

2023-20656





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Apresentação: 20/12/2023 10:06:02.213 - CINDRE  
PAR 1 CINDRE => PL 4906/2023

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.906, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.906/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Padovani.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Padovani - Presidente, Daniel Agrobom e Josenildo - Vice-Presidentes, Cabo Gilberto Silva, Daniela Reinehr, João Daniel, Marco Brasil, Marcon, Pedro Campos, Professora Goreth, Ricardo Maia, Rodrigo Gambale, Átila Lins, Coronel Fernanda, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Fernanda Pessoa, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Lucas Ramos, Meire Serafim e Padre João.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

**Deputado PADOVANI**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230060363800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani



\* C D 2 2 3 0 0 6 0 3 6 3 8 0 0 \*



**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.906, DE 2023**

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para prever a adoção de procedimentos específicos na realização de exercícios simulados periódicos em áreas já traumatizadas por desastre.

**Autor:** Deputado Pedro Aihara

**Relator:** Deputado Diego Andrade

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.906, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para prever a adoção de procedimentos específicos na realização de exercícios simulados periódicos em áreas já traumatizadas por desastre.

A proposta tem por objetivo modificar o inciso IV, do artigo 12, da Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens, acrescentando a determinação de realização procedimentos específicos, previstos em regulamento, durante a execução dos exercícios simulados periódicos em áreas já traumatizadas por desastre.

O autor argumenta a respeito dos exercícios simulados com o uso de sirenes que: *"há situações traumáticas que podem ser evitadas ou, ao menos, minimizadas, desde que adotadas medidas simples que levem em conta o sofrimento das vítimas,*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

para que estas não sejam revitimizadas. Referimo-nos, especificamente, à realização de exercícios simulados periódicos prevista no inciso IV do art. 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB). Trata-se de uma das medidas do Plano de Ação de Emergência (PAE), a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, e contra a qual, logicamente, não nos insurgimos, mas para a qual propomos procedimentos específicos, em áreas já traumatizadas por desastre”.

O nobre autor acrescenta que a proposta prevê que apenas a adoção de procedimentos específicos, em áreas já traumatizadas por desastre, deve constar em lei federal. Desse modo, o regulamento deve disciplinar a definição dos procedimentos à medida em que os simulados forem sendo realizados e a experiência demonstrar quais são recomendáveis.

A proposição recebeu despacho para a apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE); Minas e Energia (CME); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (art. 54 RICD).

Na Comissão de Integração Nacional foi aprovado o Projeto de Lei 4.906/2023 em 13/12/2023, nos termos do parecer do Relator.

Na Comissão de Minas e Energia, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.





## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Minas e Energia apreciar matéria referente aos assuntos atinentes ao regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos; à gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; e ao regime jurídico de águas públicas e particulares. Dessa forma, compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 4.906, de 2023.

O Projeto de Lei nº 4.906, de 2023, de autoria do Deputado Pedro Aihara, altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para prever a adoção de procedimentos específicos na realização de exercícios simulados periódicos em áreas já traumatizadas por desastre.

A proposta modifica a redação do inciso IV, do art. 12, da Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens,





acrescentando a determinação de que em áreas já traumatizadas por desastre, sejam adotados procedimentos específicos, previstos em regulamento, quando forem realizados os exercícios simulados periódicos. A realização de exercícios simulados periódicos é uma das medidas exigidas no Plano de Ação de Emergência (PAE), previstas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

O artigo 12 da referida lei dispõe sobre os elementos mínimos dos Planos de Segurança e de Ação de Emergência, exigindo que os empreendedores realizem treinamentos e simulados com a população potencialmente afetada.

Nesse sentido, a proposição altera tão somente a forma de realização de uma das ações que devem ser previstas no Plano de Ação de Emergência, qual seja, a realização de programas de treinamento e divulgação para as comunidades potencialmente afetadas, especialmente no que se refere à realização de exercícios simulados periódicos.

O Projeto de Lei em exame é meritório e atende a uma demanda legítima de aprimoramento da segurança de barragens, com respeito ao princípio da dignidade humana e ao sofrimento das comunidades afetadas. Por outro lado, observa-se que durante a realização de exercícios simulados é comum o uso de sirenes, como explicitado pelo autor, esse tipo de som gera angústia na população em geral, podendo gerar, no caso daqueles que já foram vítimas de desastres, intenso sofrimento mental.

A proposição busca assegurar que tais simulações, indispensáveis à prevenção de acidentes e à preparação das comunidades, sejam conduzidas com respeito à condição emocional e psicológica das comunidades já afetadas por tragédias anteriores, como os rompimentos das barragens do Fundão em Mariana e do Córrego do Feijão em Brumadinho, no estado de Minas Gerais.

Dessa forma, a proteção da integridade física e mental



\* C D 2 5 9 5 4 3 7 7 2 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

das vítimas de tragédias é imperativo constitucional. A realização de exercícios simulados, especialmente com o uso de sirenes, sem sensibilidade ao trauma vivenciado pode significar violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, o direito à saúde é um direito social, garantido pela Constituição Federal, conforme expresso no artigo 6º. A adoção de procedimentos específicos em exercícios simulados em áreas onde a população já se encontrada traumatizada por desastres consiste em medida de proteção da saúde mental de pessoas em situação emocionalmente vulnerável.

Ademais, a adaptação dos exercícios simulados à realidade emocional da população garante maior adesão e, portanto, maior valor preventivo à ação, otimizando a aplicação dos recursos públicos e a efetivação do princípio da eficácia dos atos administrativos.

No mais, os princípios da eficiência e da razoabilidade administrativa, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal também exigem que as ações preventivas sejam adaptadas às particularidades de cada situação, com a proteção integral das populações vulneráveis. Portanto, a proposição aperfeiçoa a atividade regulatória do Estado.

Nesse sentido, observando-se todas as considerações apresentadas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.906, de 2023.

Sala da Comissão, em de maio de 2025.

**Deputado Diego Andrade  
Relator**



\* C D 2 5 9 5 4 3 7 7 2 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.906, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.906/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Gabriel Nunes, General Pazuello, Geraldo Mendes, Greyce Elias, Joaquim Passarinho, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Matheus Noronha, Max Lemos, Newton Cardoso Jr, Rafael Fera, Charles Fernandes, Diego Coronel, Domingos Sávio, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Leônidas Cristino, Leur Lomanto Júnior, Luciano Amaral, Luiz Fernando Faria, Márcio Marinho, Miguel Lombardi, Padre João, Paulo Guedes, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Ricardo Abrão, Rubens Otoni, Sidney Leite e Stefano Aguiar.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259213079500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade